

DIVISÃO TERRITORIAL UNIFORME

(Trabalho lido no Instituto de Advogados)

CLODOALDO PINTO

SUMARIO:—Vigente divisão territorial multiplice do Estado; confusão e balburdia; comparação entre as diversas divisões territoriais existentes no Estado para efeitos diversos; legislação vigente; a anomalia de Tamboril; comissão para reformar a divisão política do Estado; sugestão de uma divisão uniforme e unica, para todos os efeitos administrativos; distribuição dos funcionarios judiciais pelas diversas circunscrições da divisão uniforme; justiça distrital para as pequenas demandas; aproveitamento dos atuais funcionarios judiciais na organização judiciaria proposta; o juri—tribunal de municipio e comarca; Procurador Geral e Sub-Procurador tirados de fora da Magistratura; objecção do aumento de despesa; entrancia das circunscrições; estagio dos funcionarios; suas atribuições dentro da organização proposta; tabela unica de proximidade para ambos os efeitos de substituições e de julgamento das suspeições; distribuição e numero de cartorios nas circunscrições; classificação dos aglomerados de população (capital, cidades, vilas, povoações e lugarejos); projeto de divisão territorial uniforme para o Distrito Federal; vantagens de uma divisão territorial uniforme e unica; conclusão; notas posteriores á elaboração deste trabalho.

1) A vigente divisão territorial cearense é de certo o que melhor me dá a noção da desordem e

da balburdia. Não tem unidade, nem sistema, nem logica.

Existem aqui diversas divisões territoriais, uma para efeitos eleitorais, outra para efeitos policiais, outra para efeitos judiciais, outra para efeitos escolares, outra para efeitos fiscais, outra para efeitos de administração municipal, outra para sindicancias, outra para efeitos sanitarios, etc.

E não coincidem as circunscrições de uma divisão com as de outra, ainda que ás vezes tenham o mesmo nome.

Temos regiões policiais, regiões escolares e regiões para sindicancias, descoincidentes no territorio, na denominação e até na sede.

Para efeitos eleitorais, há distritos, que se subdividem em municipios. Quanto á administração municipal, há municipios, que se subdividem em distritos. Na ordem policial, há regiões, termos, distritos e quarteirões. Na ordem judiciaria, há comarcas, termos e distritos, sem falar no termo de Fortaleza, subdividido que é em duas circunscrições que não têm denominação especifica. Para efeitos escolares, há regiões, municipios e distritos.

Se compararmos a divisão judiciaria com a divisão politica, ou municipal, então as desconformidades repontam em tal abundancia, que confunde e atordôa.

O decreto n. 193, de 20 de maio do ano passado, reorganizou a divisão politica do Estado, com a modificação do decreto 328, de 15 de setembro de 1931, enquanto o dec. 206, de 6 de junho do ano passado, reformou a divisão judiciaria, com as modificações do decreto n. 250, de 14 de julho de 1931.

Há 51 municipios e 84 termos judiciais, sendo 68 providos de juizes togados e 16 providos só de suplentes. Dos providos de letrados, inclusive os 25 de sede de comarca, 51 são municipios e 17 não o são. Dos providos só de suplentes—nenhum é municipio. Todos os municipios são termos judiciais com juiz togado, sendo 25 de sede de comarca e 26 de termos anexos.

Há 25 comarcas, em cujos termos de sede não

existe juiz municipal, afora o de Fortaleza. Como o numero de termos é muito maior que o de municipios, há 33 termos judiciarios que não constituem municipios (Campos Sales, Araripe, Aracoiaba, Beberibe, Aquiraz, Independencia, Tamboril, S. Pedro do Carirí, Nova Russas, Santa Cruz, São Bento da Amontada, São Francisco de Uruburetama, Trairí, Pentecoste, Cachoeira, Riacho do Sangue, Pereiro, Iracema, Saboeiro, Quixará, Aurora, Varzea Alegre, Guaraní, Palma, Boa Viagem, S. Pedro de Ibiapaba, Tianguá, Maria Pereira, Pedra Branca, Cariré, Meruoca, Arneiroz, Conceição do Carirí); e destes—17 são providos de juizes letrados e 16 só de suplentes (Araripe, Beberibe, Santa Cruz, S. Bento da Amontada, Riacho do Sangue, Saboeiro, Quixará, Palma, S. Pedro de Ibiapina, S. Pedro do Carirí, Meruoca, Conceição do Carirí, Trairí, Iracema, Guaraní e Cariré).

Há um municipio (o de Jaguaribe-Mirim), que contém cinco termos (Jaguaribe-Mirim, Cachoeira, Riacho do Sangue, Pereiro e Iracema); outros, que contém três termos, como Paracuru (este termo, Trairí e Pentecoste), como Senador Pompeu (este termo e os de Maria Pereira e Pedra Branca), como Cascavel (este termo e os de Beberibe e Aquiraz) e como o de S. Mateus (este termo e os de Saboeiro e Quixará); outros, que contém dois termos, como os de Baturité, Assaré, Brejo dos Santos, Campo Grande, Cedro, Crato, Crateús, Ipueiras, Lavras, Massapê, Pacatuba, Quixeramobim, São João de Uruburetama, Santana do Carirí, S. Benedito, Sobral, Santa Quitéria, Tauá e Ubajara, que encerram respectivamente os termos de Baturité e Aracoiaba, os de Assaré e Campos Sales, os de Brejo dos Santos e Conceição do Carirí, os de Campo Grande e Santa Cruz, os de Cedro e Varzea Alegre, os de Crato e S. Pedro do Carirí, os de Crateús e Independencia, os de Ipueiras e Nova Russas, os de Lavras e Aurora, os de Massapê e Palma, os de Pacatuba e Guaraní, os de Quixeramobim e Boa Viagem, os de Araraiá e São Francisco, os de Santana do Carirí e Araripe, os de S. Benedito e Ibiapina, os de Sobral e Cariré, os de Santa Quitéria e Tamboril, os de Tauá e Arneiroz, e os de Ubajara e Tianguá.

Existem, portanto, muitas circunscrições territo-

riais que—na ordem política—são simples distritos administrativos, e são termos na ordem judiciaria. Deixou também de haver aquela identidade, que antes havia, entre distritos judiciais e distritos policiais. (Leis n. 2.447, de 30 de outubro de 1926, e n. 2.582, de 18 de agosto de 1928).—Ver nota 1.

O cumulo da anomalia está, entretanto, em Tamboiril, que—administrativamente—é distrito do município de Santa Quitéria e judiciariamente é termo da comarca de Crateús. De sorte que a comarca de Sobral comprehende o termo de Santa Quitéria, mas não comprehende *todo* o município de Santa Quitéria, porque parte deste pertence a outra comarca.

Por outro lado, vemos circunscricões com nomes diversos, como Arraial, a que se dá este nome e o de S. João de Uruburetama, e como S. Pedro de Ibiapaba, a que se dá este nome e o de Ibiapina. Jaguaribe-Mirim ora é designado com este nome, ora com o nome mais simples de Jaguaribe; Santana do Acaraú tem este nome e o de Santana; S. Benedito da Ibiapaba ora é assim chamado, ora somente S. Benedito; S. Bernardo de Russas também é chamado simplesmente Russas; Afonso Pena também tem o nome de Lages; o distrito de Coité também é chamado de Santos Dumont.

Antes da ultima reforma judiciaria e municipal, havia municipios que não eram termos, como Beberibe, Coité, Iracema e Pacotí, se bem que todos os termos fossem municipios. Hoje, ocorre justamente o contrario: todos os municipios são termos, mas nem todos os termos são municipios.

Quanto a regiões, existem 7 para efeito de inspeção do ensino primario (Fortaleza, Itapipoca, Cedro, Crato, Limoeiro, Sobral e Ipueiras,—Lei 2.599, de 22,9,1928), que antes eram somente 5; existem 13 para efeitos de delegacias regionais de policia (decreto n. 288, de 17 de agosto de 1931), que anteriormente foram somente 4 (Lei 1343, de 25 de agosto de 1916, art. 12; Regulamento Policial, art. 4; e decreto n. 40, de 20 de outubro de 1916), extintas pela Lei 1739, de 20 de agosto de 1920; e existem 6 para efeitos de correições municipais (decreto n. 350, de 10 de outubro ultimo). Não há, pois, uniformidade entre as diversas classificações de regiões.—Ver nota 2.

Quanto aos distritos policiais e judiciais, acabou-se a identidade que antes existia entre eles. O decreto 299, de 22 de agosto de 1931, criou um distrito policial em Gameleira, termo de Missão Velha, sem criar o correspondente distrito judicial. E os decretos ns. 129, 143 e 144 criaram distritos policiais que não são distritos judiciais, pois não constam da tabela A do decreto 206. O decreto n. 250, de 14 de julho de 1931, já erigira em termos judiciais os distritos de Saboeiro e Quixará, sem criar os correspondentes termos policiais. Deixou também de existir, portanto, a identidade entre os termos policiais e os judiciais.—Ver nota 3.

Depois dessa demonstração, posso repetir fundamentadamente que a atual divisão territorial cearense é o que melhor me dá a noção da balburdia e da desordem.—Ver nota 4.

2) Felizmente, o Governo já compreendeu que a divisão atual não pode permanecer; baixou o decreto n. 429, de 30 de dezembro ultimo, que dispõe para a sua futura reforma ou revisão, de acordo com o Cod. de Interventores; e criou uma comissão de três membros para estudar e propor a nova divisão territorial, no que diz respeito á administração municipal, ou seja a nova divisão politica do Estado. E por ato de 12 do corrente foram nomeados para essa comissão os drs. Pompeu Sobrinho, presidente, Humberto Rodrigues de Andrade e Guilherme de Sousa Pinto.

Parece-me, porém, que, em vez de se proceder a uma revisão somente quanto á divisão politica ou para efeitos de administração municipal, o que se deve efetuar é uma reforma geral da divisão territorial vigente a todos os respeitos (políticos, judiciais, policiais, fiscais, escolares, sanitarios e de sindicancias), afim de que se organize uma só e unica divisão territorial para todos os efeitos de administração.

Essa divisão territorial uniforme e unica, que teria vigencia e aplicação a todos os efeitos administrativos, traria certamente incalculaveis beneficios, porque—antes de tudo—poria unidade, sistema e logica onde hoje há somente desordem, confusão e incongruencias.

O Estado poderia dividir-se em regiões, estas— em municípios, e estes—em distritos, e tal divisão simples e clara vigoraria para todos os efeitos administrativos.

As regiões seriam, por exemplo, 10 (Granja, Sobral, Crateús, Itapipoca, Fortaleza, Quixadá, Iguatú, Crato, Aracati e Jaguaribe-Mirim); e cada uma delas seria constituída de três ou mais municípios.

O Estado se dividiria em cerca de 50 municípios, conforme fosse proposto pela comissão, de acordo com as rendas, situação geográfica, etc. Cada município constituiria uma comarca, e pois esta última denominação poderia desaparecer. Município e comarca seriam coisas territorialmente coincidentes e idênticas. Cada comarca se constituiria de um só município; e cada município corresponderia sempre a uma só comarca.

Ficaria extinta a designação de *termo* como circunscrição territorial, para continuar a possuir a significação de peça processual e de período de tempo na formação de atos jurídicos. Já sucedeu o mesmo com a palavra «julgado», que teve também o sentido de circunscrição territorial e hoje está adstrita ao sentido de sentença e de coisa julgada. O mesmo se dirá a respeito da palavra *concelho*, que também—entre nós—já significou circunscrição territorial.

Os municípios, ou comarcas, se subdividiriam em distritos.

Seriam extintos, como denominação e como circunscrição, os quarteirões, que só existem na divisão policial e não têm tido utilidade prática.

As regiões seriam as mesmas para os efeitos policiais, judiciais, escolares, de sindicâncias, e os demais.

Cada comarca, ou município, existiria—da mesma forma e com os mesmos limites—quer se tratasse de matéria política, ou policial, ou judiciária, ou fiscal, etc.

E haveria identidade entre os distritos judiciais, os policiais e os administrativos.

Em suma, quanto á divisão territorial do Estado, existiriam somente estas três categorias, ou classes, de circunscrições: regiões, municípios e distritos, qualquer que fosse a materia de que se tratasse.

Parece-me que isto seria preferivel á desordem e confusão atual.

3) Adotada esta simplificação e estabelecido quais os distritos que deveriam subsistir, esses distritos seriam rigorosa e claramente delimitados entre si, de maneira permanente e por accidentes geograficos bem individualizados. Bastaria confinar entre si os distritos; não seria preciso delimitar entre si os municípios e as regiões entre si, porque—sendo o município um conjunto de distritos e a região um conjunto de municípios—regiões e municípios estariam delimitados quando se confinassem entre si todos os distritos do Estado.

Neste ponto, a lei que dispusesse sobre a divisão territorial uniforme haveria que consolidar ou modificar mais de duas centenas de leis e decretos que—desde a Provincia, depois do Ato Adicional, até hoje—têm sido promulgados, para delimitação de circunscrições cearenses. E estaria dado assim o primeiro passo para a execução de um plano de simplificação sistemática da legislação cearense, para o qual dei já o meu esforço quando ofereci ao Instituto de Advogados o meu longo e fastidioso anteprojecto.

4) Extintos os municípios que devam desaparecer, criados ou restaurados os que devam surgir, cada um deles deixaria de ser termo, para ser comarca.

Em comarcas seriam erigidos todos os termos atuais que devessem subsistir; e acabar-se-iam assim os termos, quer como denominação, quer como circunscrição territorial.

Poderia fazer-se assim a distribuição dos funcionarios judiciaes:

a) Em todo o Estado — os desembargadores, o procurador geral e o sub-procurador.

b) Em cada região, ainda que sede do Governo Estadual, o juiz regional, que teria o nome de auditor, ou *corregedor* (porque lhe competiria proceder

às correições judicárias—decr. 337, de 17 de setembro de 1931), ou outro nome que melhor lhe coubesse. Ao seu lado serviria o procurador regional, que com as funções de ministério público acumularia certas funções de polícia como delegado regional (decr. 288, de 17 de agosto de 1931).

c) Em cada comarca, ou município, ainda que sede de região,—o juiz comarcação, com o nome de *pretor*, ou com outro nome que conviesse mais. Ao seu lado funcionaria o promotor de justiça, com todas as atribuições atuais, excetuadas aquelas que incumbissem ao procurador regional ou aos adjuntos.—Ver nota 5.

Ficaria extinta, como cargo, a denominação de «juiz de direito», que é impropria. Tal expressão se contrapõe a «juiz de fato», que é o jurado; e assim «juiz de direito» deve ser juiz outro que não o jurado, ou qualquer juiz letrado que julgue de direito, em contraposição ao juiz leigo. Mas—na maioria dos casos—esses juizes julgam não só de *direito* como de *fato*. De sorte que—sob certo aspecto—a expressão «juiz de direito» devia compreender mais do que realmente compreende; e sob aspecto outro essa expressão devia abranger menos do que abrange na realidade.

A expressão «juiz municipal» serviria para designar o juiz comarcação, se hoje não tivesse significação outra (juiz de termo), com posição inferior na hierarquia judiciária.

d) Em cada distrito, ainda que sede de comarca,—os juizes distritais, que seriam suplentes do *pretor*. Este teria uma turma de 2 suplentes em cada distrito, exceto no distrito da Capital, onde cada pretor teria uma turma. Junto aos suplentes existiriam os adjuntos de promotor, em turma de 2 para cada distrito, exceto no da Capital, onde cada promotor teria uma turma de 2 adjuntos.

Com os suplentes nos distritos, seriam extintos os atuais juizes especiais de casamentos e seus substitutos, cujas funções passariam áqueles. Além das atribuições casamenteiras, os suplentes poderiam ter ainda as de preparar e julgar (ou somente preparar) os processos das pequenas demandas (até

100\$ por exemplo), com recurso para o pretor; e ficariam sendo assim verdadeiros juizes de paz. E os adjuntos poderiam ter as funções de assistentes nas pequenas demandas, criada que fosse a Assistencia Judiciaria.

No distrito, pois, haveria uma justiça em miniatura: suplentes e adjuntos com funções expressas e restritas, além de um escrivão unico, para o Registro Civil e para essas pequenas demandas.

5) O aproveitamento dos funcionarios judiciais para a nova organização poderia fazer-se de tal modo que:

a) ficassem como *prettores* os atuais juizes de direito e os atuais juizes municipais reconduzidos e vitalicios;

b) fossem escolhidos os corregedores entre os atuais juizes de direito e municipais vitalicios;

c) fossem postos em disponibilidade—pelo resto do quadrienio—os atuais juizes municipais não vitalicios, nomeados antes da vigencia do decreto 84, de 9 de janeiro de 1931, se não houvesse lugar para eles nas *pretorias*, ou nas novas promotorias;

d) fossem dispensados os atuais juizes municipais sem direito a quadrienio (os nomeados na vigencia do referido decreto n. 84), se não sobrasse lugar para eles nas *pretorias* ou nas promotorias;

e) passassem a servir nos distritos os atuais primeiros e segundos suplentes e os atuais adjuntos, que todos têm hoje função nos termos;

f) passassem a ser segundos adjuntos os terceiros suplentes, extintos pelo art. 4. § unico, do decreto 206, de 6 de junho de 1931;

g) passassem a suplentes os atuais juizes de casamentos e seus substitutos;

h) fossem aproveitados como procurador geral, sub-procurador e procuradores regionais os magistrados inativos que ainda estivessem válidos para o serviço judiciario, ou—em sua falta—funcionarios ativos ou advogados.

6) O juri deixaria de existir nos termos e passaria a ser tribunal de comarca. Restauradas as ca-

maras do Superior Tribunal de Justiça, tanto o sub-procurador, com função perante a Camara Criminal, como o procurador geral, com função perante a Camara Civil e as Camaras Reunidas, seriam escolhidos fora do tribunal entre os funcionarios judiciaes aposentados, ou entre os funcionarios judiciaes ativos, ou entre os advogados.

A experiencia tem mostrado que o melhor sistema para o provimento do cargo de procurador geral é a sua escolha dentre juristas ou advogados, e não a indicação de um desembargador para o exercicio das funções transitorias de chefe do Ministerio Publico do Estado.

7) Dir-se-á que a organização proposta traz aumento de despesas, pois—elevados os termos a comarcas—em cada uma destas existiria um promotor de justiça.

Mas seria pequena essa majoração de despesa.

Sem contar com o Superior Tribunal nem com a justiça de Fortaleza, temos hoje, em 24 comarcas do interior, 24 juizes de direito e 24 promotores, além de 43 juizes municipais, de outros tantos termos de letrados do interior, e além de 12 delegados regionais fora da Capital, ao todo—103 funcionarios remunerados; e passariamos a ter, com o plano proposto, na base dos 51 municipios atuais, sem contar com o Superior Tribunal, nem com a justiça de Fortaleza, os seguintes funcionarios remunerados: 50 pretores e 50 promotores, 9 corregedores e 9 procuradores regionais, ao todo 118.

Haveria, portanto, um aumento de somente 15 funcionarios não gratuitos.

Ademais, a exemplo do que acontece com a instrução publica e com a conservação de estradas, para o que cada municipio destina 20 % de suas rendas, o Estado poderia exigir dos municipios uma quota de 5 % de sua receita para o auxiliar no custeio da policia e justiça estaduais. Dado esse adminiculo, o Estado ficaria apto financeiramente—não só a arcar com o aumento do pessoal judiciario, como até a melhorar os vencimentos dos funcionarios judiciaes em tal proporção que bastasse ás suas necessidades economicas e os forrasse ás duras condições atuais de precariedade e miseria.

8) Voltemos, porém, á divisão territorial, e vejamos as entrancias das circunscrições.

Antes da ultima reforma judiciaria, havia 3 entrancias de comarcas, sendo Fortaleza de 3.^a, Aracati, Baturité, Cascavel, Crato, Granja, Iguatú, Lavras, Maranguape, Quixadá, Sobral e Viçosa de 2.^a e as demais de 1.^a.

Com o decreto n. 206, as entrancias foram reduzidas a duas (Fortaleza—de 2.^a, as demais de 1.^a)—art. 3. Ainda não há, porém, classificação de entrancias quanto ás regiões, aos termos e aos distritos, embora exista—em referencia ás regiões policiais—a distincção de 1.^a e 2.^a categorias (de primeira—a 1.^a, 3.^a, 4.^a, 7.^a e 8.^a, e de segunda—a 2.^a, 5.^a, 6.^a, 9.^a, 10.^a, 11.^a, 12.^a e 13.^a), para efeitos de maiores ou menores vencimentos dos delegados regionais (Decr. 288, de 17,8,31, art. 3).

Quanto ao ensino primario, há 4 entrancias escolares, sendo de 1.^a classe o municipio de Fortaleza (decreto n. 244, de 7 de julho de 1931). Mas esta classificação não se faz por comarcas, nem por municipios, nem por termos, nem por distritos, pois entre as circunscrições designadas há muitas que não são comarcas, outras que não são termos, outras que não municipios, e outras enfim (como S. Gonçalo, Guaramiranga, Pacotí, Coité e Laranjeiras), que hoje não passam de distritos. As circunscrições enumeradas no decreto 244, de 7 de julho de 1931, que dispôs sobre esta materia, formam uma verdadeira congerie de municipios, termos e distritos. Quem lê esse decreto pensa—pelo primeiro considerando e pela primeira alinea do art. unico—que a designação das circunscrições vai ser feita por municipios, porque a municipios se referem esse considerando e essa alinea e porque por municipios se fazia antes essa distribuição, de acordo com o art. 51 do Regulamento da Instrução Publica (decr. 474, de 2 de janeiro de 1923). Mas logo verá que entre elas, de par com muitos municipios e de par com muitos termos que não são municipios, deixa de estar aí designado o municipio de Icó, e o estão aquelas circunscrições, que não constituem nem municipios, nem termos. Os municipios de Pacotí, Guaramiranga e Coité já estavam extintos pelo decreto 193, de 20

de maio de 1931 (art. 4). Verá também que a enumeração não é por termos: a) porque S. Gonçalo, Guaramiranga, Pacoti e Coité eram termos extintos pelos decretos ns. 18 e 206; b) porque Laranjeiras era termo extinto havia anos; c) porque Saboeiro, aí designado, era então termo extinto pelo decreto 206, só restaurado pelo decreto 250; e d) porque há diversos termos que aí se não enumeram (Icó, Tamboril, Araripe, Beberibe, Santa Cruz, Meruoca, Guarani e S. Bento da Amontada).

Outra incongruência das entrâncias escolares é que estas estão em ordem contrária ás judiciarias. Fortaleza é a primeira entrância escolar e ultima entrância judiciaria, enquanto S. Benedito, Ipú, Jaguaribe-Mirim, Crateús, Tauá, Missão Velha, Assaré e Lavras são de primeira entrância judiciaria e de ultima entrância escolar. As entrâncias judiciarias se fazem e se sucedem em ordem crescente numerica, de modo que o juiz ingressa em 1.^a entrância e depois é promovido a 2.^a; enquanto as escolares se processam na ordem numerica decrescente, de sorte que as professoras são nomeadas para 4.^a entrância, e posteriormente promovidas para 3.^a, 2.^a e 1.^a.

O metodo de designação das entrâncias judiciarias é mais logico do que o das escolares.

Convinha, portanto, uniformizar umas e outras.

Quanto ás entrâncias judiciarias de todas as circunscrições, poder-se-ia adotar—para a sua classificação—o criterio de a circunscrição ser, ou não, sede de circunscrição maior. Seriam assim de 2.^a entrância: a) os distritos que fossem sede de comarca, b) as comarcas que fossem sede de região, e c) a região sede do Estado. E seriam de 1.^a entrância: a) os distritos anexos ao da sede da comarca; b) as comarcas anexas á da sede da região; e c) as regiões outras que não a da capital do Estado. Os distritos, comarcas e regiões seriam de 2.^a ou 1.^a entrância, conforme fossem, ou não, respectivamente, sede de comarca, sede de região ou sede do Estado.

Seria este um sistema simples e claro, que entraria em qualquer cabeça obtusa e excluiria o arbitrio na distribuição das circunscrições pelas entrâncias.

9) Quanto ao estagio dos funcionarios, para efeitos de promoção ou de melhores vencimentos, bastaria estabelecer que eles seriam de 1.º ou de 2.º estagio, conforme tivessem exercicio em circunscrição de 1.ª ou de 2.ª entrancia. O estagio do funcionario seria dado—pela ordem da entrancia da respectiva circunscrição.

10) As atribuições desses funcionarios deveriam ser bem claramente taxadas, e de modo que:

a) aos corregedores incumbissem as correições em toda a região, os julgamentos de causas civeis e comerciais de valor excedente de 10 contos de réis, a presidencia das reuniões ordinarias do juri em todas as comarcas da região, os processos e julgamentos criminaes que hoje tocam ao juiz de direito, e algumas outras atribuições;

b) os pretores ficassem com a competencia atual dos juizes de direito e municipais, exceto apenas a competencia do corregedor da região;

c) aos suplentes—as funções atuais, além das atribuições dos atuais juizes de casamentos e da competencia relativa ás pequenas demandas;

d) aos procuradores regionais—as funções cumuladas de policia e ministerio publico;

e) aos promotores e adjuntos as funções atuais com algumas modificações pequenas.

11) Para efeitos de substituições dos funcionarios judicarios e de julgamento de suspeições, far-se-ia uma tabela unica de proximidades, em vez de duas que atualmente existem. Uma só tabela—deve servir a ambos esses propositos.

12) A distribuição de cartorios pelas circunscrições poderia fazer-se também com sistema e logica:

a) Em cada sede de distrito anexo —um cartorio do registro civil, cujo serventuario acumularia as funções de escrivão da sub-delegacia policial e as de escrivão nas pequenas demandas.

b) Em cada sede de comarca anexa—dois cartorios, como em geral atualmente.

c) Em cada sede de região anexa—três cartorios, o terceiro dos quais serviria perante o corregedor e seria o encarregado do Registro Torrens, se porventura fosse adotado entre nós.

d) Na Capital—os cartorios previstos no art. 25 da Org. Jud., sendo dois dos serventuários—só tabeliães, dois outros—só escrivães, e os restantes—oficiais. Ficariam aí separadas em serventuários diversos as funções distintas de escrivania e de notariado.

Segundo o sistema da Lei de Org. Jud. (art. 24), em cada termo do interior com juiz togado havia dois cartorios, cujos serventuários acumulavam as funções de escrivães e tabeliães; e um unico serventuario nos termos providos só de suplentes. (Lei 2382, de 28 de agosto de 1926, e Lei 2445, de 30 de outubro de 1926). Quebrou-se depois esse metodo. A Lei 2738, de 28 de outubro de 1929, criou um terceiro cartorio em Camocim, que foi extinto pelo decreto n. 24, de 24 de novembro de 1930. O decreto n. 25, de 25 de novembro de 1930, extinguiu o 2.º tabelionato de Viçosa. E os decs. ns. 120, 146, 164, 174, 178, 182 e 208 extinguiram os segundos cartorios de diversos termos, ainda que continuassem providos de juiz letrado. De sorte que hoje temos no interior do Estado—termos de leigo com um cartorio só e outros com dois cartorios; e temos termos de letrado—com dois cartorios e outros com um cartorio unico.

13) Quanto á classificação dos aglomerados de população (capital, cidades, vilas, povoados e arraiais ou lugarejos), seriam :

- a) capital—a sede do Estado;
- b) cidades—as sedes das regiões, exceto a região da capital;
- c) vilas—as sedes das comarcas, exceto as comarcas sedes de região;
- d) povoados—as sedes dos distritos, exceto os distritos sedes de comarca;
- e) arraiais ou lugarejos—os agregados de população que não fossem sedes de circunscrição nenhuma.

Destarte, povoados seriam as sedes dos distritos anexos, vilas—as sedes das comarcas anexas, e cidades—as sedes das regiões anexas á da capital.

E assim se acabariam as inumeras leis e decretos avulsos, que elevam á categoria de vila ou de cidade, como ainda recentemente o decreto n. 262,

de 28 de julho de 1931, que erigiu em cidades as vilas de Arraial e Missão Velha.

Deveriam ser unificadas e fixadas as denominações de alguns desses aglomerados e de algumas circunscrições, para se evitarem as inconveniências de dois e mais nomes aplicados a uma coisa unica.

14) No «Diario Oficial» da Republica, de 3 de outubro de 1931 (pag. 15.665), vem publicado um projeto de decreto para uniformização da divisão territorial do Distrito Federal, para o exercicio de varios órgãos da administração publica. O seu autor reconhece—em considerando—a «manifesta conveniencia em uniformizar a divisão territorial do Distrito Federal, para o bom andamento dos varios serviços da administração publica». O projeto divide esse territorio em 8 circunscrições, e estas—em 28 distritos, que, uns e outras, são claramente delimitados, tanto para efeitos federais como municipais, e com applicação a todos os serviços publicos, inclusive o policial e o judiciario.

Não foi ainda transformado em decreto.

A idea é excelente e merece acolhida imediata.

Foi o que propús—a 20 de outubro ultimo—no n.º 5 do ante-projeto que oferecí ao Instituto para um plano de simplificação sistemática da legislação cearense, ainda pendente de parecer da Comissão respectiva, afim de ser discutido e emendado em plenário deste colendo gremio de cultura jurídica.

15) Escolhido e executado um plano de divisão territorial uniforme e unica no Estado, para todos os efeitos de administração, vigente para todos os serviços publicos, estes se tornariam mais faceis, mais breves, mais seguros, porque se conjugariam naturalmente e em cada sede existiriam todos os órgãos indispensaveis ao pronto exercicio das funções publicas.

Como consecuencia imediata, surgiria a extinção de muitas das pragas e mazelas de nossa Org. Jud. atual, notadamente—os termos providos só de suplentes, a falta de juizes municipais nos termos sedes de comarca e a inexistencia do Registro de Imoveis nos termos de leigo.

Quero, pois, insistir na necessidade e na urgência de se dar sistema, lógica e unidade á divisão territorial do Ceará, ainda que pareça importuno reiterar sugestão a que não pode haver oposições.

Por isso, trouxe-a de novo á atenção do nosso distinto centro de juricidade; e espero que os consocios não atribuam a minha insistencia ao gosto de importuná-los, mas ao entusiasmo da minha convicção.

O Instituto precisa mostrar que está vivendo e que deseja levar sua pedra para a reconstrução nacional tão apregoada e, sobretudo, para o melhor desenvolvimento e maior prosperidade da terra cearense.

(Fortaleza, 20 de janeiro de 1932.)

NOTAS POSTERIORES Á DATA SUPRA

(1) A divisão judiciaria consta das tabelas anexas ás respectivas Leis (Decr. 196, de 5 de janeiro de 1891; Lei 37, de 1 de dezembro de 1892; Lei 1949, de 23 de dezembro de 1921; Lei 2445, de 30 de outubro de 1926; e Decreto 206, de 6 de junho de 1931).

A divisão policial não consta de tabelas. O Dec. n. 40, de 20 de outubro de 1916, fizera somente a designação de termos e sedes para as 4 Delegacias Regionais, então existentes. E o Dec. 599, de 14 de maio de 1932, no art. 4 — se limitou a designar termos, municipios ou distritos policiais, para compreensão de cada uma das 13 atuais Delegacias Regionais.

A divisão administrativa — também não consta de tabelas. Estas não vieram com a Lei 33, de 10 de novembro de 1892, nem com a Lei 1942, de 14 de novembro de 1921, nem com a Lei 2777, de 4 de dezembro de 1929. Mas o dec. 193, de 20 de maio de 1931, especificou — por ordem alfabetica — os 51 municipios atuais (art. 2). Quanto aos distritos administrativos, é muito difícil conhecê-los todos, pois quem os criava eram os proprios Municipios por intermedio das Camaras (Const. Est., art. 94, n. 10; e Lei 2777, art. 34, n. 10).

—Essa confusão, evidenciada no texto, há motivado enganos em atos do Governo Federal, estranho que é á nossa legislação peculiar. No "Diario Oficial" da Republica, de 28 de abril e 19 de maio deste ano, vêem-se nomeações de suplentes do juiz substituto federal e de ajudantes do procurador da Republica, para municipios do Estado que já deixaram de existir (Santa Cruz, Pedra Branca, Independencia, Nova Russas, Tianguá, Meruoca, Trairí, Cariré, Campos Salles e São Pedro do Carirí).

(2) O dec. 452, de 21 de janeiro de 1932, dividiu o Estado em três zonas, fora a da Capital, para efeitos de fiscalização de prefeituras municipais, por intermedio de Delegados Especiais da Interventoria. Quanto á zona da Capital, o decreto 506, de 18 de fevereiro de 1932, transferiu para o Diretor do Departamento dos Negocios Municipais as funções atribuidas ao Secretario do Interior e Justiça pelo Dec. 452.

O Dec. 536, de 14 de março de 1932, transferiu para esses delegados especiais as atribuições conferidas pelo Dec. 350 ás comissões de correição administrativa; e estas foram extintas.

Já o Dec. 354, de 15 de outubro de 1931, transferira — para efeitos dessas correições do Dec. 350 — o municipio de Ipú da sexta para a quinta região.

O Dec. 599, de 14 de maio de 1932, que reorganizou a policia civil, consolidou o Dec. anterior sobre Delegacias Regionais, que continuam a ser 13, divididas todas as delegacias em 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a classe, segundo a sua importancia (art. 3). E o Dec. 612, de 27 de maio de 1932, corrigiu enganos de classificação do Dec. 599, referentes aos termos de Aurora e Lavras.

(3) O ato de 6 de abril de 1932 criou um distrito policial na povoação de Caracará, do termo de Sobral, sem instituir o correspondente distrito judiciario ("O Povo", de 9, 4, 32).

(4) Para efeitos do fisco municipal, Fortaleza está dividida em 4 zonas (central, urbana, suburbana e rural). — Dec. Municipal n. 30, de 30, 12,31; e Dec. Municipal n. 39, de 16 de maio de 1932.

Também existem divisões da Capital quanto ao tráfego de veículos e animais e quanto á venda de peixes e reconstrução de predios.

Os municipios poderão dividir-se em zonas agricolas e pastoris (Const. Est., art. 94, n. 11; e Lei 2777, art. 34, n. 11). O de Fortaleza foi considerado zona agricola (Dec. 278, de 8 de agosto de 1931).

(5) Na vigencia do velho Cod. do Proc. Criminal do Imperio (Lei de 29 de novembro de 1832), em cada termo havia um promotor publico (art. 5), que servia perante o juiz municipal. Com a lei de 3 de dezembro de 1841, (art. 23), o promotor passou a ser funcionario de comarca.

Veja-se o Reg. 120, art. 213.

(24 de junho de 1932.)

